AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681491 - SP (2024/0238766-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717 JACK IZUMI OKADA - SP090393 FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A arguição da questão tida por omitida somente nos embargos de declaração e não nas contrarrazões de apelação, peça, no caso, sequer apresentada na origem, manifesta inovação recursal, situação em que o Superior Tribunal de Justiça entende não haver negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O reconhecimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44544799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:35
Código de Controle do Documento: eb0a8260-6b9c-4c3a-ba23-2d05ba9fc684

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44544799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:35
Código de Controle do Documento: eb0a8260-6b9c-4c3a-ba23-2d05ba9fc684

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681491 - SP (2024/0238766-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717 JACK IZUMI OKADA - SP090393 FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A arguição da questão tida por omitida somente nos embargos de declaração e não nas contrarrazões de apelação, peça, no caso, sequer apresentada na origem, manifesta inovação recursal, situação em que o Superior Tribunal de Justiça entende não haver negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O reconhecimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ELEKTRO REDES S.A. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 531/536, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo, em face da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, do fundamento eminentemente

Documento eletrônico VDA44107318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:49
Código de Controle do Documento: bcfe91c7-19e3-4268-a566-b18d277db7e7

constitucional do julgado recorrido e da incidência da Súmula 211 do STJ.

Após reiterar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve inovação em sede de embargos de declaração, a parte agravante defende que pretendeu o exame do comando regulamentar da ANEEL sob o prisma legal e não constitucional, pois discutiu se o ato questionado extrapolou o poder regulamentar da Agência.

Assevera, ainda, que foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão e permitir a admissão da matéria pelo prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, com invocação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma (e-STJ fls. 542/555).

No mais, renova as razões do mérito recursal, no sentido de que o comando regulamentar contido no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n° 414/2010 "não impõe aos Municípios o recebimento desses equipamentos registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), mas, sim, que os Concessionários do Serviço Público Federal de Distribuição de Energia os transfiram, gratuitamente, para os Municípios" (e-STJ fl. 552).

Impugnação do Município às e-STJ fls. 560/563.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a arguição da questão tida por omitida somente nos embargos de declaração e não nas contrarrazões de apelação, peça sequer apresentada na origem (e-STJ fls. 340), manifesta inovação recursal, situação em que o Superior Tribunal de Justiça entende não haver violação do art. 1.022 do CPC/2015 (AgInt no REsp 1.426.096/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016, e AgRg no Ag 1.421.653/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, D Je 26/09/2011).

No mérito, a Corte local reformou sentença para prover apelação do Município/agravado e declarar nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos seguintes termos (e-STJ fls. 379/380):

Documento eletrônico VDA44107318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:49
Código de Controle do Documento: bcfe91c7-19e3-4268-a566-b18d277db7e7

> Ressalto, de imediato, que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes . do governo federal"
> Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, o Município de ITAPEVA, ora apelante.
> Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações aos municípios que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57:
> (...).
> Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior (...).

Nesse contexto, a via do especial não se presta ao exame do tema, porquanto calcado em preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da hipótese:

> PROCESSO CIVIL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÃO 410/2010 DA ANEEL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
> 1, Caso em que a recorrente sustenta que a Aneel, quando da edição da Resolução 414/2010 e suas alterações, agiu estritamente dentro de suas competências legais e não extrapolou qualquer de seus limites reguladores.
> 2. Conforme consignado no decisum agravado, observa-se que o Tribunal a quo decidiu a questão ora discutida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, ao concluir que o art. 218 da Resolução 414/2010 teria ferido os preceitos da federação, pois, em vez de elaborar normas gerais sobre o tema, teria invadido a competência dos entes municipais: "A Resolução n° 414/2010 da ANEEL, ao prever, no artigo 218, a transmissão obrigatória dos bens vinculados ao serviço de iluminação pública aos Municípios, feriu efetivamente a federação brasileira. A Constituição Federal, na sequência da legislação ordinária sobre fornecimento de energia elétrica (artigo 8° do Decreto -Lei n° 3.763/1941, artigo 1°, §1°, do Decreto -Lei n° 5.764/1943 e artigo 5°, §10, do Decreto n° 41.019/1941), estabelece que a garantia de iluminação dos logradouros públicos integra a competência dos entes municipais (artigo 149-A). Cabe a eles regular e prestar a atividade, diretamente ou através de concessão ou permissão. Sem prejuízo das normas gerais fixadas em nível nacional (artigo 22, XXVII, da CF), toda a administração é confiada ao poder político local, no exercício de autonomia plena. (...) O poder político decidirá o que é mais apropriado aos interesses locais (artigo 18, caput, da CF), segundos os parâmetros do serviço público adequado e da responsabilidade fiscal. A Resolução n° 414/2010 da ANEEL praticamente neutraliza as prerrogativas governamentais dos Municípios, porquanto força a transferência das instalações de iluminação pública, negligenciando as escolhas locais e os contratos de fornecimento em vigor. (...) A previsão de expedição de normas gerais não autoriza que a União e seus desdobramentos institucionais interfiram na regulação e na prestação de

Documento eletrônico VDA44107318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:49
Código de Controle do Documento: bcfe91c7-19e3-4268-a566-b18d277db7e7

serviço público local, expedindo regulamentos voltados à governabilidade e à operacionalidade. A gestão dos ativos vinculados à iluminação pública - assunção pela municipalidade ou delegação ao particular - constitui detalhes técnicos da atividade e reclama decisão exclusiva da Prefeitura, sem interferência da ordem jurídica federal ou estadual. (...)".
3. Analisada a matéria sob o prisma exclusivamente constitucional, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Pedido de suspensão do presente recurso para aguardar o término do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.252.832/SP. Não cabimento.
III - É certo que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, entretanto, não se trata de tema afetado para apreciação como precedente qualificado e não há determinação de suspensão de julgamento do tema pelo colegiado da 1ª Turma.
IV - No Agravo em Recurso Especial n. 1.252.832/SP, foram acolhidos o segundos aclaratórios, com efeitos infringentes, devido a desacerto de decisão que não conheceu do recurso, por decumprimento do ônus imposto ao Recorrente de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade (Súmula 182 desta Corte).
V - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
VI - O acórdão embargado apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão. VII - A conclusão do acórdão embargado acerca da concessão de serviço público demanda interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, não podendo ser examinado em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF, nos termos do art. 102 da Constituição da República.
VIII - Ausência de ofensa a legislação federal, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL. Precedentes.
IX - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1819282/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

No que toca à alegada contrariedade do art. 4º, §5º, V, da Lei n. 9.074/1995, embora a agravante tenha manejado os aclaratórios com o fim de obter pronunciamento acerca das teses que amparam a alegada ofensa àquele dispositivo, a

Documento eletrônico VDA44107318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:49
Código de Controle do Documento: bcfe91c7-19e3-4268-a566-b18d277db7e7

instância ordinária não enfrentou a discussão sobre a vedação legal de impor às concessionárias desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão.

Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Registro, por oportuno, que esta Corte somente reconhece a ocorrência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando há o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

Acerca do tema: AgInt no REsp n. 2.113.384/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024, e AgInt no REsp n. 1.975.840/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Ainda que fosse possível superar esse óbice sumular, a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município perpassa, necessariamente, pela interpretação do art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, sendo que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44107318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 10:36:49
Código de Controle do Documento: bcfe91c7-19e3-4268-a566-b18d277db7e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238766-4

Número de Origem:
00000457020154036139 457020154036139

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	: JACK IZUMI OKADA - SP090393
	PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
	FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
	JACK IZUMI OKADA - SP090393
	FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

Documento eletrônico VDA44523905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:06
Código de Controle do Documento: fb79bb31-0ec9-45e1-b172-1cbed15bee3b

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:06
Código de Controle do Documento: fb79bb31-0ec9-45e1-b172-1cbed15bee3b